

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ADELINO MARQUES RODRIGUES

**CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SEUS REFLEXOS NOS
ATOS DE VONTADE**

CAMPINA GRANDE – PB

2019

ADELINO MARQUES RODRIGUES

**CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SEUS REFLEXOS NOS
ATOS DE VONTADE**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ghislaine Alves Barbosa

CAMPINA GRANDE – PB
2019

R696c Rodrigues, Adelino Marques.
Capacidade civil da pessoa com deficiência e seus reflexos nos atos de vontade / Adelino Marques Rodrigues. – Campina Grande, 2019.
48 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Profa. Ma. Ghislaine Alves Barbosa".

1. Direitos Fundamentais – Pessoa com Deficiência. 2. Estatuto da Pessoa com Deficiência. 3. Capacidade Civil – Pessoa com Deficiência. I. Barbosa, Ghislaine Alves. II. Título.

CDU 342.726-056.26(043)

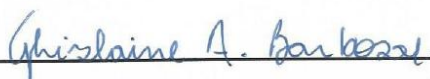
FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15225

ADELINO MARQUES RODRIGUES

CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SEUS REFLEXOS
NOS ATOS DE VONTADE

Aprovada em: 09 de Dezembro de 2019.

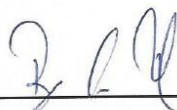
BANCA EXAMINADORA



Profa. Ms. Ghislaine Alves Barbosa

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha cunhada Talita Alves Bezerra, que foi a inspiração para escrever sobre esse tema, uma jovem de 28 anos que sempre teve aptidão para a dança, alegre e simpática, ela teve mais uma conquista na sua vida no final de 2018, tornou-se a primeira graduada com síndrome Down do curso de bacharelado em educação física pela FIP (Faculdades Integradas de Patos), hoje ela cursa a Licenciatura em Educação Física na mesma faculdade.

Minha sogra Iraquitania, que é psicóloga e trabalha na APAE de Campina Grande há mais de 20 anos, local onde Talita iniciou um tratamento no setor clínico quando ainda era criança, essa mulher forte que continua lutando pela inclusão da pessoa com deficiência. “A gente ouve falar em inclusão, mas na realidade ela ainda não acontece como deveria. Estando perto dela eu posso ajudar diretamente”.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela vida, discernimento, sabedoria e força para enfrentar todas as dificuldades no decorrer deste curso. Sem ele nada seria possível.

Aos meus pais por ter me apoiado, por ter sido minha rocha e porto seguro durante toda a minha vida e por todos os sacrifícios feitos para que eu pudesse concluir este curso.

A minha esposa que durante a minha graduação sempre esteve do meu lado, superando comigo as dificuldades e acreditando em mim.

Aos meus amigos por toda a força que me deram.

A minha orientadora que é exemplo de profissional e que foi de extrema importância para que este trabalho fosse feito da melhor maneira possível.

Sem vocês, nada disso seria possível, muito obrigado.

“Existe apenas um bem, o saber, e apenas um mal, a
ignorância.”

Sócrates

RESUMO

Sabe-se que por muito tempo a deficiência foi motivo de discriminação, preconceito e exclusão do indivíduo perante a sociedade e a legislação que os consideravam absolutamente incapazes, sendo assim não poderiam realizar atos normais da vida civil. Após longos anos de lutas e conquistas, as pessoas com deficiência adquiriram direitos, um deles atribuído recentemente foi a capacidade, com o advento da Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o artigo que se referia à incapacidade civil no Código Civil foi modificado, dando nova redação ao artigo 3º. Com essa mudança, as pessoas com deficiência deixaram de ser absolutamente incapazes, podendo então exprimir sua vontade e realizar atos da vida civil. Entretanto, ainda existe ocorrência de desproteção legal em algumas situações, tornando essas normas ineficazes em determinados aspectos, sendo importante observar as existentes ações e omissões da sociedade, como forma de inclusão e efetividade dos objetivos que devem ser alcançados com as novas normas, tendo em vista que o meio no qual a pessoa com deficiência vive colabora com sua evolução. Dessa forma, as reflexões iniciam-se a partir da análise conceitual e evolutiva de direitos inerentes as pessoas com deficiência e seus direitos fundamentais, em especial da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico. Trata-se, portanto, da análise de eficácia dos mecanismos de defesa impostos pela legislação brasileira às pessoas com deficiência, demonstra-se as dificuldades e obstáculos ainda existentes no seio da sociedade para que a igualdade almejada seja alcançada, para que possa trazer consigo o respeito, das normas e da minoria tratada nesse trabalho.

Palavras-chave: Capacidade. Deficiência. Eficiência. Relativamente incapaz.

ABSTRACT

It has been known for a long time that disability was a reason for discrimination, prejudice and exclusion of the individual before society and the legislation that considered them absolutely incapable, so they could not perform normal acts of civil life. After long years of struggle and conquest, people with disabilities have acquired rights, one of which was recently attributed was the ability, with the advent of Law 13.146 / 2015, the Statute of the Disabled, the article referring to civil disability in the Civil Code. has been amended to rewrite Article 3. With this change, people with disabilities are no longer absolutely unable to express their will and perform acts of civil life. However, there is still occurrence of legal unprotection in some situations, making these rules ineffective in certain aspects, and it is important to observe the existing actions and omissions of society, as a way of inclusion and effectiveness of the objectives that must be achieved with the new standards, taking into account since the environment in which the disabled person lives collaborates with its evolution. Thus, the reflections start from the conceptual and evolutionary analysis of rights inherent to people with disabilities and their fundamental rights, especially the dignity of the human person, the basic principle of our legal system. Therefore, it is an analysis of the effectiveness of the defense mechanisms imposed by the Brazilian legislation to people with disabilities, demonstrates the difficulties and obstacles still existing within society so that the desired equality can be achieved, so that it can bring with it respect of the norms and minority dealt with in this work.

Keywords: Capacity. Deficiency. Efficiency. Relatively unable.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. ASPECTOS GERAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	15
1.1 Conceito das Pessoas com Deficiência.....	17
1.2 Histórico das Pessoas com Deficiência.....	19
1.3 O Tratamento das Pessoas com Deficiência no Brasil	22
2. CAPACIDADE CIVIL	25
2.1 Código Civil de 1916	27
2.2 Deficiência na Constituição de 1988	28
2.3 Código Civil de 2002	30
3. CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	33
3.1 Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.....	35
3.2 Estatuto da Pessoa com Deficiência	37
4. ANÁLISE CRÍTICA	41
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

O ser humano é protegido pela Constituição Federal brasileira de 1988 e pelas leis infraconstitucionais. A dignidade da pessoa humana é o cerne dos direitos fundamentais, tendo como característica o caráter protetivo e inclusivo.

Tendo o direito o dever de assegurar garantias fundamentais a todos, a nossa constituição nos traz uma perspectiva que refletindo tanto o que nós somos enquanto sociedade, como o que nós queremos ser, nesse sentido de futuro, avançamos para hoje contamos com marcos normativos importantes sobre os direitos das Pessoas com Deficiência: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009), que vige com status de norma constitucional, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Os dois diplomas legais revelam importante mudança de paradigma ao reconhecer que todas as pessoas têm capacidade de ter e de exercer direitos na ordem civil, independentemente de sua deficiência. A centralidade desse tema se justifica na medida em que a capacidade civil é um direito em si mesmo e, ao mesmo tempo, uma ferramenta necessária ao exercício de vários outros direitos assegurados às Pessoas com Deficiência, como por exemplo, o direito de casar, de ter filhos, de votar, entre outros.

A divisão do direito privado, seja pela ordem econômica ou natural, gera a necessidade de estabelecer critérios qualitativos os quais delimitem a incidência de alguns dos ramos, de competência do poder público, nas diversas relações inerentes ao reconhecimento dos direitos de personalidade, que geram algum custo. Há uma demonstração clara de que deverá o legislador dotar o ordenamento jurídico pátrio de alguns dispositivos legais que ao mesmo tempo observem a dignidade da pessoa humana, enquanto centro e aliem a interpretação destes institutos à reserva do possível, reconhecendo os riscos das decisões no campo econômico e atuarial. A definição dos direitos de personalidade, competências positivas e negativas da pessoa com deficiência, é uma tarefa atribuída ao agente político, ocasião na qual as diversas manifestações no curso da história do direito constitucional criaram a teoria dos direitos fundamentais, descrevendo as concepções básicas de como proceder-se-á na garantia do mínimo existencial e nas tomadas de decisões na estrutura Estatal, num rol de condutas típicas, as quais chamam a responsabilidade da sociedade civil e do governo, sob pena de incorrer em prevaricação. Outrossim, a

inclusão dos deficientes pelo imperativo da manifestação de vontade, nos meios onde as atividades fins tem por escopo o capital, conceitua para além da ciência social aplicada o que é esta autonomia, a capacidade postulatória, legalidade dos contratos celebrados, haja vista os riscos inerentes à ampla liberdade incluída nas leis vigentes.

O primeiro tratado internacional de Direitos Humanos do século XXI foi a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, do qual o Brasil é signatário desde 2006, sendo aprovado com Decreto Legislativo no ano de 2008, lhe conferindo status de norma constitucional, de forma que em 2009 teve seu texto devidamente internalizado por decreto presidencial.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no seu artigo 12, trata desse tema, determinando que as pessoas com deficiência devem ser igualadas as demais pessoas em relação à capacidade para praticar os atos da vida civil, e obriga os Estados Partes a fornecer apoio para que suas normas sejam efetivas.

A convenção revogou tacitamente a legislação infraconstitucional que lhe era incompatível e incluindo no Código Civil vigente novos dispositivos. Esse novo regramento diz respeito a numerosos direitos das pessoas com deficiência que antes não lhes era atribuído. Dentre esses direitos está a capacidade civil em igualdade as demais pessoas.

Apesar da vigência dessa norma, sabe-se que sua aplicabilidade junto aos tribunais não era efetiva, situação essa, que foi se modificando após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). A Lei nº. 13.146/2015 foi publicada em 07 de julho de 2015, revogando diretamente muitos dispositivos de legislação ordinária, principalmente sobre a capacidade civil.

O EPD desconstruiu a ideia de que deficiência é sinônimo de inépcia, e incluiu um instituto novo, que foi introduzido de forma construtiva no ordenamento jurídico, possibilitando aos deficientes serem atuantes da própria vida, em foque na vida social, tendo a chamada: tomada de decisão apoiada.

Destarte, a classificação de pessoa especial, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não reserva proteção específica somente para estes, mas para os tutores, para os curadores e cidadãos afins. À luz dos direitos humanos, a classificação de deficiente consignada a documentos formais possuem duas funções

relevantes: uma de ordem subjetiva – de identificar e de individualizar o sujeito de direitos na esfera civil e na penal – e outra de ordem objetiva – garantindo-lhes presunção de idoneidade até que se prove o contrário. Assim também ocorre no estabelecimento de competências para as famílias, para os empregadores, para os tutores, fatos estes que também serão registrados nos assentos oficiais.

Esta pesquisa servirá como exercício interpretativo da nova legislação, buscando esclarecer as próprias Pessoas com Deficiência, suas Famílias, Organizações, Acadêmicos, Defensoria Pública, representantes de Cartórios, e de outras esferas públicas e privadas que lidarão com a aplicação dessa normativa no dia a dia.

Em síntese, eleger-se-á como objetivo geral demonstrar, por meio de um relato científico e empírico se os planos e ações já impostos farão com que as pessoas com deficiência sejam incluídas de forma efetiva na sociedade, analisando a capacidade civil da pessoa com deficiência frente a legislação atual e os reflexos adquiridos com seus atos de vontade, assim como observar possíveis soluções para essa problemática, sob o imperativo de direitos e deveres, trazendo transformações sociais e educacionais, para uma parcela da população que convive diariamente com os descasos decorrentes dos serviços mal prestados, ocasionando o descrédito do Estado com a lei maior do país.

Em outras palavras, existem normas que de fato estabeleceram a inclusão para as pessoas com deficiência. No entanto, na prática não se constata a efetividade de tais normas. Por essas razões e sobretudo pelo fato de analisar o acesso das pessoas com deficiência a capacidade plena dos seus direitos, faremos uma reflexão a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A coleta de dados foi realizada a partir de pesquisa bibliográfica, foram analisados além de livros e artigos científicos, a legislação brasileira. Sendo dessa forma, uma pesquisa qualitativa, com metodologia dedutiva.

No Capítulo 1, é feita uma breve conceituação dos aspectos da pessoa com deficiência, ressaltando os tipos de deficiência e diferenciando a capacidade civil que são abordados na legislação pátria. Além disso, fez-se um apanhado histórico

da evolução dos direitos inerentes às pessoas com deficiência, no mundo e no Brasil.

No Capítulo 2, observou-se os dispositivos pátrios, Constituição Federal, Código Civil de 1916 e do atual Código Civil, verificando as mudanças entre uma norma e outra, enfatizando a atual situação dos direitos impostos a essas pessoas.

No Capítulo 3, tem-se a análise mais aprofundada dos dispositivos infraconstitucionais e dos tratados internacionais direcionados a pessoa com deficiência levando em ênfase a capacidade civil adquirida com após a modificação do Código Civil vigente, observando a ligação entre um dispositivo e outro, o que leva a uma melhor compreensão sobre o assunto.

E, por fim, o Capítulo 4, é a análise de todos os mecanismos de defesa e proteção das pessoas com deficiência, tendo em vista sua aplicação e efetividade.

1. ASPECTOS GERAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Segundo Lopes (2014) a deficiência é uma questão de cunho coletivo, que deve ser tratado e regulado pela esfera pública, de forma que os países têm obrigação de prover todas as questões para garantir o pleno exercício dos direitos humanos. Como exemplo, a obtenção de novas políticas, programas, espaços, produtos e serviços, de caráter universal e inclusivo, para que não sejam criados mais obstáculos que impeçam a inclusão das pessoas com deficiência.

Conforme a OMS, no Relatório Mundial sobre a Deficiência, as pessoas com deficiência representam 15% da população mundial, ou seja, cerca de um bilhão de habitantes. Sendo maior minoria do planeta, o que traz a importância e relevância que seus direitos sejam assegurados e que as necessidades específicas sejam levadas em consideração pelas políticas públicas (SÃO PAULO, 2012).

No Brasil, o resultado obtido no último Censo feito (IBGE, 2010) foi de 23,9%, aproximadamente 45 milhões de pessoas, segundo o conceito de funcionalidade, onde se observou que as desigualdades vividas por pessoas com deficiência, tais como, como analfabetismo, desemprego ou baixa renda afetam os indicadores de desenvolvimento de forma negativa. São considerados todos os tipos e graus de deficiência de acordo com a individualidade e o desempenho nas atividades e domínios que foram pesquisados: alguma dificuldade, grande dificuldade ou não ser capaz de caminhar e subir escadas, enxergar, ouvir ou apresentar deficiência mental/intelectual.

Os tipos de deficiência correspondem às necessidades específicas de cada indivíduo e as suas alterações biológicas. Sendo assim, a real razão para existir legislação e políticas públicas é para que se possa promover e proteger os direitos das pessoas que estão em condições de exclusão e vítimas que preconceito na sociedade atual. Na legislação brasileira, os diferentes tipos de deficiência estão descritos no Decreto nº 5.296/2004 como: deficiência física, auditiva, visual, mental (atualmente intelectual, função cognitiva) e múltipla, que é a associação de mais de um tipo de deficiência (BRASIL, 2004). Enquadrando-se nas categorias do Decreto nº 5.296/2004, conforme o art. 5º, §1º:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia,

paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e
II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. (BRASIL, 2014).

Observa-se que as pessoas com deficiência são portadoras e precisam ter acesso aos seus direitos, como a bens e serviços como qualquer outra pessoa e que é de suma importância a sua participação na vida comunitária. Entretanto, ainda existe preconceito e grandes desigualdades incorporados a sociedade que favorecem a violência e a exclusão desses indivíduos, o que se exige maior conhecimento dos profissionais acerca das características peculiares dos tipos de limitação que cada pessoa possui e a repercussão sobre a capacidade de defesa ou a possibilidade de uma pessoa com deficiência sofrer algum tipo de violência.

1.1 Conceito das Pessoas com Deficiência

Faz-se necessário compreender quem é considerado deficiente para o atual Estatuto da Pessoa com Deficiência. Assim, conforme o art. 2º desse dispositivo legal, tem-se que:

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento de longo prazo** de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode **obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade** em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Desta forma observa-se que a deficiência do indivíduo existe na medida da sua interação com o ambiente em que vive, em que encontra obstáculos na sua participação com a sociedade. O conceito citado acima demonstra uma junção entre o conceito médico e conceito social, no qual se confirma que o ambiente ao qual o indivíduo é incluído não é o único fator determinante para caracterizar tal definição, ficando claro que as questões individuais e biológicas também irão defini-la.

Após diversas discussões internacionais sobre o modelo biomédico e social, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, chegou a um conceito de deficiência que se reconhece as experiências de opressão que são sofridas pelas pessoas com impedimentos.

É possível observar que o conceito transcrito acima, que foi retirado do Decreto nº 6.949/2009, é de natureza aberta, dessa forma não traz um rol taxativo de deficiências, mas sim um termo que abrange um amplo leque de elementos que verificam a situação de uma forma total sobre o indivíduo e sua saúde. Estes elementos estão elencados no parágrafo 1º do art. 2ª, da referida Lei:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
III - a limitação no desempenho de atividades; e
IV - a restrição de participação. (BRASIL, 2015).

A definição de deficiência baseada em um conjunto de elementos vem da conceituação em conformidade com a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIP, onde a deficiência tem uma relação entre os elementos especificados no parágrafo 1º.

De acordo com Diniz (2009), o conceito atual supera a ideia de deficiência como sinônimo de impedimento e reconhece a restrição da participação um fenômeno determinante para a identificação da desigualdade causada pela deficiência.

Segundo Maior (2015), observa-se que o conceito de deficiência está em evolução e é de caráter multidimensional, no qual o envolvimento da pessoa com deficiência depende também da sociedade na qual ela vive, que deverá assumir a responsabilidade no processo de inclusão desses indivíduos, visto que a deficiência também é uma construção social. Fica claro que este novo conceito não se limitou apenas a questão biológica, levando em consideração a interação entre as pessoas e os elementos existentes nas atitudes de acessibilidade.

Em outras palavras, de acordo com Fonseca (2007):

O conceito de pessoa com deficiência adotado pela Convenção supera as legislações tradicionais que normalmente enfocavam o aspecto clínico da deficiência. As limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais passam a ser consideradas atributos das pessoas, atributos esses que podem ou não gerar restrições para o exercício dos direitos, dependendo das barreiras sociais ou culturais que se imponham aos cidadãos com tais limitações, o que possibilita afirmar-se que a deficiência é a combinação de limitações pessoais com impedimentos culturais, econômicos e sociais. Desloca-se a questão do âmbito do indivíduo com deficiência para as sociedades que passam a assumir a deficiência como problema de todos. (FONSECA, 2007, s.p.)

Desta forma, pode-se afirmar que a deficiência é a combinação dos impedimentos culturais, sociais, econômicos e das limitações pessoais.

1.2 Histórico das Pessoas com Deficiência

Desde os primórdios da sociedade as pessoas diferem entre si. A diversidade sempre foi visível, como por exemplo, na distinção das etapas da vida, entre homem e mulher e da condição social na qual os indivíduos se encontram. Como consequência dessa diversidade houve a super valoração da capacidade mental, física, cognitiva e sensorial, onde os indivíduos que tinham essas capacidades reduzidas enfrentaram a exclusão e muitas outras formas de eliminação da sociedade como prova de discriminação e da desvalorização das suas vidas, além da opressão por serem de grupos minoritários que estavam em situação de vulnerabilidade.

Entre o período da invisibilidade até a convivência propriamente dita na sociedade, houve uma longa trajetória percorrida, onde por muitas vezes as pessoas com deficiência foram discriminadas, oprimidas e tratadas com indiferença, o que resultou no isolamento desses indivíduos em instituições de confinamento e até mesmo dentro dos espaços da sua própria família.

História marcada por preconceitos e muitas lutas em favor dos direitos de acordo com cada cultura de diferentes sociedades. A cultura é um fator primordial para compreender o tratamento que era dado as pessoas deficientes. A maneira como a cultura se origina ou evolui define o processo da educação de determinado povo, sendo de suma importância para as transformações sociais, ou seja, a cultura por si só está inserida no processo de evolução do homem enquanto sociedade, adaptando-se à natureza em que convive, o que contribui para o desenvolvimento de medidas para melhor acolhimento das pessoas deficientes.

De acordo com Crespo (2011), sabe-se que na história da humanidade a imagem que os deficientes tinham era de deformação física ou mental. Essa história também é tratada por historiadores como Oto Marques da Silva, o qual elenca em suas teses teorias como a da humanização das relações entre os particulares, vinculando o poder-dever do Estado ao mínimo risco de convivência, seja no ambiente laboral, acadêmico, familiar. Assim, os egípcios contribuíram para as atuais leis positivadas, pois o direito codificado trouxe limites para o exercício da soberania Estatal.

Conforme assevera Gugel (2007), os pais de crianças com deficiência achavam que estavam sendo castigados por Deus e com isso por diversas vezes eram

vistos como bruxos ou feiticeiros, assim abandonavam as crianças dentro de cestos ou lugares considerados sagrados, aquelas crianças que conseguiam sobreviver eram exploradas ou tornavam-se atrações de circo.

Após muitos anos dessa prática, a Igreja interveio e se tornou uma grande aliada dos deficientes que eram acolhidos pela entidade religiosa. Assim, com o surgimento do cristianismo no Império Romano cria-se a doutrina do amor e da caridade, onde a Igreja conseguiu combater um pouco mais a eliminação dos filhos nascidos com deficiência e outras práticas que eram realizadas à época.

Com a evolução proporcionada pela Igreja, a partir do século IV surgiram os primeiros hospitais que abrigavam tanto as pessoas com deficiência quanto os indigentes. Segundo Fernandes (2011) como os abandonos ainda eram frequentes, em 1726, foram criadas as rodas de exposto onde as crianças eram deixadas para que as religiosas os acolhessem, proporcionando alimentação, educação e todos os cuidados que eram necessários.

De acordo com Gugel (2007) foi com a Idade Moderna que surgiram ideias e reais transformações marcadas pelo humanismo. Com a Revolução Industrial, iniciado no século XVIII a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência para o trabalho ganhou muita força. No século XIX houve grande avanço na luta dos indivíduos deficientes, onde surgiu uma atenção especializada com o início de estudos para os problemas que cada deficiência causava.

Sabe-se que na primeira metade do século XX, surgiu o modelo biomédico de deficiência, de forma que a deficiência foi tratada como incapacidade que pode ser superada vinculando-se à integração social. A partir disso iniciou-se a transição para o modelo social de deficiência o relacionando a inclusão. Esse modelo, considera a deficiência como consequência de um acidente ou doença, que pode ser objeto de tratamento para habilitação e também reabilitação do máximo de capacidades possíveis, deixando o paciente o mais próximo de uma possível cura, onde se foca nas limitações funcionais da pessoa e desconsiderando as condições sociais.

Em contrapartida o modelo biomédico corresponde também na integração da pessoa deficiente à sociedade, os esforços de participação são realizados pelo próprio indivíduo e por sua família, sem necessariamente precisar que tenha mudanças na sociedade. Porém, os hospitais e asilos que eram usados para abrigar e proteger essas pessoas acabaram por excluí-los do convívio com a sociedade.

No entanto, com o fim da Primeira Guerra Mundial a dignidade da pessoa humana precisou ser reafirmada como direito fundamental a pessoa, em resposta

aos massacres que as guerras ocasionaram. O fim da guerra trouxe a necessidade de proteger os direitos humanos, e atrelar a dignidade da pessoa humana como sendo própria da pessoa, visando ter valor fundamental a vida, e com esse intuito foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945.

A partir de então, no ano de 1948 foi criada a declaração dos Direitos Humanos, que foi um verdadeiro marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum que deve ser alcançada por todos os povos e nações. Estabelecendo, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2018).

Diante todo este cenário que foi exposto, fica evidente que a sociedade evoluiu de forma significativa no decorrer dos anos no sentido de inclusão e reconhecimento das pessoas com deficiências como seres providos de direitos, e principalmente, de dignidade.

1.3 O Tratamento das Pessoas com Deficiência no Brasil

No Brasil a situação das pessoas com deficiência não era muito diferente do restante do mundo. Segundo Mouzalas (2015), considerando-se que não houve, em um dado momento da história política nacional, revisão do conjunto de leis vigentes, de modo a garantir maiores assertivas, congregando preferências institucionais com novas diretrizes a estes cidadãos que não são mais tutelados por outros, basta tão somente consignar no ordenamento o que já vem sendo elencado nas convenções internacionais, tal qual a da ONU, ocorrida em 2006. Lê-se, portanto, conceito auto declaratório, incluído no artigo 5º da Constituição Federal, sem que de outras formas haja de alegar.

No Brasil, o primeiro marco da educação especial ocorreu no período imperial. Em 1854, Dom Pedro II, influenciado pelo ministro do Império Couto Ferraz, admirado com o trabalho do jovem cego José Álvares de Azevedo que educou com sucesso a filha do médico da família imperial, Dr. Sigaud, criou o Imperial Instituto dos Meninos Cegos. Em 1891 a escola passou a se chamar Instituto Benjamin Constant - IBC. Em 1857, D. Pedro II também criou o Instituto Imperial dos Surdos-Mudos. A criação desta escola deve-se a Ernesto Huet que veio da França para o Brasil com os planos de fundar uma escola para surdos-mudos. Em 1957 a escola passou a se chamar Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES. Ainda no período imperial, em 1874, iniciou-se o tratamento de deficientes mentais no hospital psiquiátrico da Bahia (hoje hospital Juliano Moreira). (ROMERO; SOUZA, 2014, p. 5).

Além dos cegos e surdos não havia nenhum apoio às demais pessoas com deficiência na época do Império. Para suprir tal lacuna, a sociedade civil, criou as Sociedades Pestalozzi em 1932 e as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) em 1954 (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 22).

A primeira vez que o Estado se manifestou em relação ao ingresso da pessoa com deficiência na educação superior em rede regular de ensino se deu em 1950, quando o Conselho Nacional de Educação autorizou que estudantes cegos ingressassem nas faculdades de Filosofia (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 31).

O grande marco na luta das desigualdades impostas aos deficientes foi a promulgação da Constituição de 1988, de forma que a pessoa com deficiência passou a ter todas as garantias constitucionais referentes a proteção dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, que passa a ser um dos pilares constitucionais, onde todo e qualquer ser humano deve ser tratado com respeito.

Segundo o jurista Fredie (2004), a dignidade da pessoa com deficiência enquanto método cujo reflexo recai sobre seus atos de vontade, reformulou o direito constitucional contemporâneo, majorando a liberdade de iniciativa, em um outro momento vistas com um certo desafeto, devido as medidas autoritárias da época. Via de regra, estas condições especiais estão consignadas em documentos oficiais que possuem fé pública, redigidos e assinados por autoridades ou seus prepostos de notória idoneidade moral, os quais tem a detenção legítima em favor dos litigantes. Pode a autoridade, ainda, mover ações internas de modo a, por meio monocrático, independentemente de ser provocado, reconhecer as condições especiais dos deficientes em seus atos de vontade, traçando um meio termo para a suspensão desta autonomia, quando temerária ou manifesta má-fé.

Dentre os tratados internacionais de Direitos Humanos criou-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2018), que dispõe em seu art. 1º:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência” são pessoas com deficiências físicas, psíquicas, mentais ou sensoriais, que, em conjunto com diversas barreiras, podem impedir a participação plena e igualitária com outros na sociedade. (PETERKE, 2009, p.54).

E a partir de então neste acontecimento histórico passou a ter o deficiente uma garantia constitucional de proteção aos seus direitos. Assim, o Código Civil de 2002, dentre as inovações, passou a tratar as deficiências conforme seus graus de discernimento:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (BRASIL, 2002).

Por este motivo foi necessário a partir da Convenção dos Direitos Humanos e seu protocolo facultativo, dar uma resposta à comunidade, referente a inclusão e acessibilidade aos portadores de deficiência. Então, em 2008, o Brasil incorporou à sua legislação, a Convenção dos Direitos Humanos que foi ratificada com força de emenda constitucional e internalizada pelo Brasil através do Decreto nº 6.949, de 25

de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional dos Direitos Humanos.

Dotados de razão e consciência, além da assistência técnica das leis, tal qual o CC de 2002, estes, no exercício de alguns serviços, podem significar menor onerosidade e maior eficiência, considerando a disponibilidade para tal carreira. Acredita-se que a legislação humanitária evita, portanto, os abusos de poder, dando ciência aos deficientes e seus familiares da imperatividade do interesse público dentro das medidas judiciais e extrajudiciais, relativas aos atos de vontade, estes legitimados em lei.

Um dos grandes avanços, do ponto de vista técnico trazidos pela nova Constituição, foi o desuso de expressões arcaicas como “louco de todo gênero” e “surdos-mudos”, que eram taxados como incapazes absolutos, quando não conseguissem exprimir suas vontades, sendo tratados com muito mais respeito e dignidade.

O art. 3º do Decreto mencionado, introduziu no ordenamento jurídico os princípios basilares inerentes à pessoa do deficiente, como descrito a seguir:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas.
- b) A não-discriminação.
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade.
- e) A igualdade de oportunidades.
- f) A acessibilidade.
- g) A igualdade entre o homem e a mulher.
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade. (BRASIL, 2009).

A partir desse novo olhar para se tornar eficientes as alterações feitas, verificou-se a necessidade de alterar o Livro IV, Título IV, Capítulo II, do Código Civil de 2002.

Em 05 de janeiro de 2016, entra em vigor o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, que alterou o exercício dos direitos e liberdades fundamentais.

2. CAPACIDADE CIVIL

Pessoalidade conforme dispõe Soalheiro (2014) é substantivo feminino que advém do latim, *personalitas*, que significa: qualidade de ser pessoa. Atualmente, a personalidade está diretamente vinculada ao meio pelo qual o indivíduo constrói sua identidade. Sendo assim, a personalidade não poderá ser imposta, pois nada mais é que a forma autônoma de cada indivíduo.

Partindo desse ponto, a construção da personalidade, ocorre, por óbvio, fora do Direito. O Direito não pode criar uma personalidade, mas sim intervir na construção dela de acordo com cada caso. Fica claro, que a personalidade jurídica só pode existir após a personalidade da própria pessoa ser firmada.

Conforme Moureira (2013), a personalidade implica no processo de construção do ser autônomo que se reconhece de si e por reconhecimento de outro. Esse processo de reconhecimento também ocorre nos seres com dificuldades ou incapacidade de afirmação de sua identidade, uma vez que o reconhecimento de si pelo outro se concretiza enquanto uma realidade intrínseca ao próprio convívio.

Capacidade é a possibilidade de discernimento do ser humano, que lhe permite administrar sua própria pessoa e seus bens de forma consciente, sem necessitar da intervenção de terceiros para qualquer decisão. A incapacidade é instituto de proteção à pessoa natural, no todo ou em parte, do discernimento, visando resguardar o patrimônio e demais relações jurídicas.

Segundo Froio (2016), há duas espécies de capacidade: a capacidade de direito, que se estabelece como sendo a aptidão para obtenção de direitos e deveres, capacidade essa que toda pessoa possui e que se origina com o nascimento com vida. Já a capacidade de fato é a aptidão para exercer os atos da vida civil, dependendo, do seu próprio discernimento, cujo critério será medido, pela aptidão que a pessoa tem de discernir o lícito do ilícito, cujo só algumas pessoas possuem.

A incapacidade encerra ao sumirem os pretextos que a determinaram, seja pela maioridade civil, pela emancipação ou cessando a enfermidade causadora das mesmas.

Antes da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a capacidade era medida conforme com o grau de discernimento da pessoa. Dessa forma, se considerava absolutamente incapaz a pessoa que não tinha o necessário

discernimento, relativamente incapaz a pessoa cujo discernimento era existente, mas insuficiente; e plenamente capaz aquela que tivesse total discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Anteriormente, a soma da capacidade de fato e a de direito resultavam em Capacidade Civil Plena. Entretanto, com a Convenção de Nova York e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), houve a reconstrução da capacidade. Desde então, uma perspectiva nova foi incluída ao termo. Basta observar que os artigos 3º e 4º do Código Civil sofreram grande mudança após o EPD. Com força de norma constitucional, as mudanças fizeram com que os fundamentos anteriores desaparecessem. A pessoa com deficiência finalmente passou a ser considerada capaz numa perspectiva significativa e dignificante.

A Convenção de Nova York, no Brasil, tem força de norma constitucional. Assim, a partir da sua vigência e com a promulgação da Lei 13146/2015, uma revolução em prol da dignificação aconteceu.

A partir disso, a pessoa com deficiência (artigo 2º do EPD) não é mais considerada incapaz, na medida em que os artigos 6º e 84º, na linha que menciona a Convenção de Nova York (artigo 12º da Convenção), deixam claro que a deficiência não interfere e não afeta a capacidade civil do ser humano. O conceito foi reconstruído, modificado para dignificar a pessoa com deficiência.

Assim, toda pessoa, ainda que deficiente, é dotada de capacidade legal, mesmo que, para conversar ou se locomover, por exemplo, precise de ajuda de um terceiro.

Com isso, se respeitou a dignidade do ser, porque é um conceito inclusivo. Entretanto, ainda é preciso compreender que existem vários casos diferentes de deficiência e que, antes, todas eram postas no mesmo grupo para considerar e condenar a pessoa tida como incapaz ao rótulo de incapacidade civil. Dessa forma, é nítido que foi um avanço enorme.

2.1 Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916 levava o grau de inaptidão da capacidade de fato, dividida em: absoluta e relativa.

Sobre a incapacidade absoluta, o Código Civil de 1916 previa no seu artigo 5º, Capítulo I:

Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I. Os menores de dezesseis anos.

II. Os loucos de todo o gênero.

III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.

IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

Quanto ao artigo acima citado, é de suma importância destacar o inciso II, que trata dos “loucos de todo o gênero”, que conforme Soalheiro (2014), foi uma expressão que foi duramente criticada, por ser imprecisa e subjetiva, ao não possibilitar a definição de quais transtornos mentais abrangeriam “os loucos de todo o gênero”, tratando todos as pessoas deficientes como um só grupo, inobservadas as particularidades de cada indivíduo.

Após séculos de vigência das Ordenações Filipinas, o Código Civil de 1916 foi o primeiro a regular “os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações” (art. 1º). E, desde sua origem, a disciplina dada pelo Código às pessoas com deficiência era bastante depreciativa: a começar que a expressão utilizada, como já exposto. Além disso, a única menção feita em todo o Código Civil sobre as pessoas com deficiência estava em um único dispositivo inserido pela Lei 10.050/2000, a qual reconhecia direitos de forma muito genérica. Pela disciplina da referida Lei, que vigeu até janeiro de 2003, os considerados absolutamente incapazes não eram admitidos como testemunhas (art. 142), eram sujeitos à curatela (art. 446), estavam impedidos de fazer testamento (art. 1.627). Previa-se expressamente que esses indivíduos denominados “loucos” seriam recolhidos em estabelecimento adequado sempre que fosse inconveniente mantê-los em casa ou sempre que o seu tratamento assim o exigisse (art. 457).

Nota-se que embora se tenha dado alguma proteção as pessoas deficientes, a discriminação era frequente e o assunto não era discutido da forma mais adequada.

2.2 Deficiência na Constituição de 1988

É notório que a Constituição pátria vigente foi determinadamente, no que diz respeito a direitos adquiridos, tendo por fundamento promover o bem, sem preconceito, como disposto:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda sobre essa premissa o artigo 5º foi um dos mais importantes, que regulamentou a igualdade entre pessoas, sem qualquer distinção:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(...)

O Estado se incumbiu na competência de cuidar e legislar sobre a proteção dos direitos e garantias das pessoas com deficiência:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Outra medida de suma importância adotada pela Constituição de 1988 foi a assistência social destinada a essas pessoas, independentemente de ter contribuído com a seguridade social:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 208. O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, a Constituição de 1988 trouxe novidades significantes, como a democracia participativa, o que possibilitou a criação dos Conselhos de Direitos e de novas possibilidades de atuação do Ministério Público como defensor dos direitos desses indivíduos.

A Constituição de 1988 em questão de acessibilidade, inaugurou o princípio de proteção o que possibilitou e facilitou à legislação infraconstitucional. Além disso, deu ao Ministério Público o papel na defesa dos interesses individuais e coletivos. E a partir da nova Constituição, criou-se a Lei 7.853/89, que versa sobre os direitos das pessoas com deficiência.

A Constituição fez o que era necessário para efetivação desses direitos ao lançar bases firmes para que o Ministério Público pudesse atuar de forma eficaz na defesa dos direitos inerentes aos deficientes. A Constituição possibilitou ao Ministério Público, por via das medidas de proteção e das ações civis públicas, atuar defendendo os interesses dessas pessoas sobre questões de saúde, trabalho, educação, acessibilidade, cultura, lazer. Possibilitou, ainda, a elaboração da Lei Brasileira de Inclusão, outro marco muito importante.

A Constituição de 1988 assimilou, com status constitucional, a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, que se equilibra de forma perfeita com a Constituição pátria, tornando possível a elaboração de mecanismos legais mais efetivos na defesa dos direitos dos indivíduos com deficiência.

2.3 Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 acabou com a terminologia “loucos de todo gênero”, trocando-a por “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos”. A nova expressão é bem mais genérica e adequada a debilidade mental entre a total ausência e o discernimento apenas reduzido da pessoa.

O novo Código Civil não trouxe nenhuma reflexão quanto a interdição. Continuou a rotular as pessoas em “absolutamente ou relativamente incapazes”, sem verificar as peculiaridades que cada pessoa possui, assim conservando, a autonomia privada e conseqüentemente, o desenvolvimento da própria personalidade.

Segundo a redação original do art. 4º do Código Civil de 2002, o rol de pessoas relativamente incapazes, era o seguinte:

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

- I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
- IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial (BRASIL, 2002).

Após as alterações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o art. 4º do Código Civil tem a seguinte redação:

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

- I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial (BRASIL, 2002).

Importante salientar que o novo Código Civil perdeu uma boa oportunidade de tratar do que a doutrina chama de “intervalos lúcidos” – situações em que o incapaz tem momentos de sanidade, mas que ainda não são considerados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ainda que uma pessoa absolutamente incapaz tenha praticado certo ato em um momento de lucidez, este continuará a não ter efeito se não for praticado por meio de um curador.

O inciso II, após das alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, restringe seu alcance aos ébrios habituais e aos viciados em tóxicos, deixando de fazer referência às pessoas com deficiência intelectual, antes tratadas como indivíduos sem desenvolvimento mental completo. (BRASIL, 2002).

Segundo a nova redação o inciso III, transfere do art. 3º que versava sobre os absolutamente incapazes para o art. 4º tornando relativamente incapazes, as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, independentemente do grau desse comprometimento intelectual.

Como observado o que determinava a incapacidade relativa, na redação original da legislativa, era o discernimento reduzido. Assim, se as pessoas referidas sem desenvolvimento mental completo tivessem plenitude de seu discernimento, deveriam ser consideradas plenamente capazes.

A norma, em sua redação original, considerava as pessoas sem desenvolvimento mental completo com uma limitação relativamente menor àquela dos indivíduos que, por deficiência mental, não possuíam o discernimento necessário.

As pessoas com síndrome de Down, por exemplo, guardam capacidade de compreensão, ainda que reduzida. A lei reconhecia a relevância do grau de compreensão dispensando a elas tratamento menos severo em relação aos absolutamente incapazes.

Nessa nova perspectiva, como dito anteriormente, as pessoas que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade, independentemente do grau de comprometimento intelectual, são consideradas relativamente incapazes.

Diretamente ligada à alteração dos arts. 3º e 4º do CC/02 está a norma do art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, cujo *caput* determina que —A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (BRASIL, 2002).

. Os atos praticados por tais pessoas relativamente incapazes, deixam de ser nulos e são apenas anuláveis, agora. Isso significa que os atos praticados por pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, são meramente anuláveis. Dessa forma, o vício não poderá ser conhecido de ofício pelo juiz, nos termos do parágrafo único do art. 168 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes (BRASIL, 2002).

Assim, a incapacidade relativa é uma zona intermediária entre a incapacidade absoluta e a plena. A incapacidade relativa permite que a pessoa pratique, por si própria, alguns atos da vida civil, desde que assistida por quem de direito. A impossibilidade de discernimento é considerada menor do que a dos absolutamente incapazes.

3. CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A capacidade civil da pessoa com deficiência no ponto de vista do modelo interposto originalmente no Código Civil de 2002, atingiu tanto a esfera da capacidade prática dos atos de conteúdo patrimonial quanto a forma de exercer de forma direta os seus próprios direitos de cunho existencial. A autonomia das pessoas com deficiência para as tomadas de decisões dependia da espécie da capacidade em que ela era enquadrada, conforme seu nível de conhecimento. Tanto capacidade quanto personalidade estão ligadas, conforme Gonçalves assevera:

Pode-se falar que a capacidade é a medida da personalidade, pois para uns ela é plena e, para outros, limitada. A que todos têm, e adquirem ao nascer com vida, é a capacidade de direito ou de gozo, também denominada capacidade de aquisição de direitos. Essa espécie de capacidade é reconhecida a todo ser humano, sem qualquer distinção. [...] Personalidade e capacidade complementam-se: de nada valeria a personalidade sem a capacidade jurídica, que se ajusta assim ao conteúdo da personalidade, na mesma e certa medida em que a utilização do direito integra a ideia de ser alguém titular. Com este sentido genérico não há restrições à capacidade, porque todo direito se materializa na efetivação ou está apto a concretizar-se. (GONÇALVES, 2014, p. 95-96)

Dessa forma, observa-se que o nascituro já possui capacidade civil, o que não significa que todas as pessoas possuem capacidade de fato, ou seja, nem todas são capazes de praticar pessoalmente atos da vida civil.

Toda pessoa natural ostenta o atributo da personalidade. Está, assim, autorizada a praticar qualquer ato jurídico que deseja, salvo se houver proibição e pressa. Nem toda, porém, ostenta o atributo da capacidade. De algumas o direito suprime a possibilidade de disporem e administrarem seus bens e interesses diretamente. As pessoas físicas, por outras palavras, dividem-se em capazes e incapazes. As capazes podem praticar os atos e negócios jurídicos sem o auxílio ou a intervenção de outra pessoa. Já as incapazes não podem praticar atos e negócios jurídicos a não ser com o auxílio ou a intervenção de mais alguém. (COELHO, 2014, p.203)

Assim, tem-se duas vertentes no Código Civil, sobre o tema: os absolutamente e os relativamente incapazes. Contudo, após as modificações feitas no ordenamento jurídico pátrio as pessoas com deficiência são em regra plenamente capazes.

De acordo com o artigo 1.772, CC/02, se relativamente incapaz, a curatela serviria só para os atos definidos por sentença, de forma que o incapaz deveria ser

assistido por seu curador. Se fosse absolutamente incapaz, a curatela seria dada como total e irrestrita, dessa forma, o representante do incapaz exerceria em seu nome todos os atos jurídicos *latu sensu* da vida civil, observando o princípio do superior interesse do interditado. Para os atos jurídicos *stricto sensu* só será válido se for praticado pelo curador do absolutamente incapaz, seja qual for o conteúdo do ato, pois os atos práticos pelo incapaz, mesmo que em momento de lucidez, é considerado nulo.

Segundo Didier Jr (2014), existem ainda a capacidade de ser parte e a capacidade processual. A capacidade de ser parte consiste na capacidade judiciária, da qual todos os entes personalizados são dotados, inclusive alguns despersonalizados, como por exemplo, nascituro, o condômino, entre outros. Já a capacidade processual diz respeito a aptidão para praticar atos processuais, independentemente de representação ou assistência.

Pode-se observar que existem dois critérios para determinar a incapacidade: o critério objetivo e subjetivo, como descrito abaixo:

[...] a existência de dois diferentes critérios determinantes da incapacidade, um deles objetivo (o critério etário) e o outro subjetivo (o critério psicológico). Quando se trata de incapacidade decorrente de critério cronológico (etário), a situação é facilmente demonstrável, porque submetida a um requisito objetivo, qual seja, a comprovação da idade da pessoa. Comprovada a idade, naturalmente, decorrem os efeitos jurídicos da incapacidade, vinculando todos os atos praticados pelo titular. No entanto, em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma decisão judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. (FARIAS, CUNHA E PINTO, 2016, p. 240)

Nota-se que os seus atos de vontade, remontam aos principais institutos constitucionais. Para os deficientes, trouxe o legislador duas situações, sejam elas, a equivalência em igualdade de condições perante os particulares e a coexistência de uma dependência com os agentes e instituições públicas, pois pela própria natureza biológica, permanecera sendo este um cidadão especial.

3.1 Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi o primeiro Tratado Internacional de Direito Humanos aprovado por decreto legislativo com quorum de 2/3 dos votos em dois turnos de cada casa do Congresso Nacional (art.5º, §3º, CRFB/1988), sendo posta no ordenamento jurídico brasileiro como Emenda Constitucional. Foi promulgada em agosto de 2009 (Decreto n.º 6.949/09), trazendo consigo diversas mudanças.

A Convenção discute, sobre os direitos e garantias das pessoas com deficiência em relação a acessibilidade, educação, igualdade, saúde, trabalho e participação política. Com isso, a luta pelos direitos das pessoas com deficiência passou a ser mais efetiva, com uma maior mobilização social com disseminação midiática sobre o tema.

Os preceitos trazidos pela CDPD, foram regulamentados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que levou a modificação do tratamento dado a capacidade civil das pessoas com deficiência.

Como ensinam Araújo e Maia (2014) o conceito de pessoa com deficiência trazido pela Convenção no seu art. 1º apresenta um modelo social da deficiência, reconhecendo que não está necessariamente nas pessoas que têm algum impedimento de ordem física, mental, intelectual ou sensorial, mas sim na sociedade, que apresenta diversas barreiras, impossibilitando a efetiva participação dessas pessoas em sociedade, com igualdade de condições com as outras.

Sobre o assunto assevera Piovesan (2013), que a Convenção teve como inspiração a concepção da pessoa com deficiência como sujeito, verdadeiro titular de direitos, e não apenas como um “objeto” de políticas assistencialistas e de tratamentos médicos. Assim, os deveres do Estado para remover e eliminar os empecilhos que impeçam o exercício dos direitos das pessoas com deficiência, tornando viável o desenvolvimento de suas potencialidades, com autonomia e participação.

Assim, o Estado tem o dever de assegurar que as medidas impostas pela Convenção sejam realizadas e se tornem plenamente eficazes. Prevendo, para tanto, normas-gerais quanto normas-princípios e seus preceitos, foram regulamentados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, modificou o tratamento dado a capacidade civil das pessoas com deficiência.

Verifica-se, assim, que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência preocupou-se mais em garantir que as pessoas com deficiência pudessem exercer plenamente os direitos humanos e suas liberdades fundamentais, do que em criar novos direitos, reforçando a ideia de que a sociedade deve excluir de seus costumes e ações as barreiras que possam impedir a participação dessa minoria em condições de igualdade, que deve ser fiscalizado e imposto pelo Estado.

3.2 Estatuto da Pessoa com Deficiência

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi criado com o intuito de executar deveres já assumidos pelo Brasil após a promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Esses deveres estão intimamente ligados à garantia dos direitos humanos para com as pessoas com deficiência, uma vez que devidamente são observados princípios fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, da cidadania e da não-discriminação.

Com a aprovação do Estatuto da Pessoa com deficiência, Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, o tema ganhou nova regulamentação, especialmente no que concerne ao objeto de desejo do deficiente, a existência de reservas constitucionais destinadas aos planos de prestação afirmativa, no início ou em estágio avançado, dando ensejo a comissões qualificadas para, afirmando o que é deficiência e do que são obrigações de tais cidadãos, não estejam descobertos de conclusões empíricas, dando lastro à base jurídica onde sobram elementos para alterações perpetradas pelo Legislativo Federal, considerando o que é abuso de poder.

Na nova legislação traz em si, os princípios da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação como bases para elaboração dos preceitos legais.

Artigo 1º - É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão e cidadania. Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Seguiu-se a orientação da Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência que no seu artigo 12 dispõe: “Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”.

No artigo 24, inciso XIV da Carta Magna tem-se que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Sendo fundamento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência a vida independente e a inclusão na comunidade, como disposto no seu artigo 19:

Art. 19 - Os Estados Partes deste Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade [...].

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia, pessoas com deficiência são dotadas de plena capacidade civil, mesmo que possuam alguma necessidade de intervenção assistencial como, por exemplo, a curatela ou a tomada de decisão apoiada.

Os artigos 6 e 84 da nova norma observa claramente esse posicionamento, estabelecendo que a deficiência não afeta a plena capacidade civil:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: [...]

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Isso não significa que uma pessoa com deficiência não possa ser considerada como relativamente incapaz em relação a outro enquadramento do artigo 4º, como por exemplo se for ébria habitual ou viciada em tóxicos, mas não ocorre mais pela existência de deficiência em nenhuma das suas formas.

Com isso, tem-se que o deficiente tem uma qualidade que o diferencia das outras pessoas, mas isso não significa propriamente uma doença. Ou seja, o deficiente tem que ser visto em pé de igualdade tanto na esfera de direitos quanto na de deveres com relação aos não deficientes. Dessa forma atualmente a deficiência não é, em regra, causadora de limitações à capacidade civil. Segundo Tartuce (2015):

Verificadas as alterações, parece-nos que o sistema de incapacidades deixou de ter um modelo rígido, passando a ser mais maleável, pensado a partir das circunstâncias do caso concreto e em prol da inclusão das pessoas com deficiência, tutelando a sua

dignidade e a sua interação social. Isso já tinha ocorrido na comparação das redações do Código Civil de 2002 e do seu antecessor. Como é notório, a codificação material de 1916 mencionava os surdos-mudos que não pudessem se expressar como absolutamente incapazes (art. 5º, III, do CC/1916). A norma então em vigor, antes das recentes alterações ora comentadas, tratava das pessoas que, por causa transitória ou definitiva, não pudessem exprimir sua vontade, agora tidas como relativamente incapazes, reafirme-se.¹

Para Simão (2015), o rol de pessoas incapazes existe para que essas pessoas recebam proteção especial sobre a prática dos atos da vida civil e não como um mecanismo de opressão das pessoas com deficiência e nem como fonte de discriminação.

Sobre o assunto, Araújo e Costa (2015, texto digital) asseveram que:

Pelo último Censo, constatou-se que o percentual de pessoa com alguma deficiência corresponde a 23,9% da população brasileira. Esse grupo, no entanto, não se surpreendeu quando tomou conhecimento da nova lei. Na verdade, a lei é a execução minuciosa de um arranjo internacional do qual o Brasil participou e que teve a sua internalização pelo Decreto Legislativo 186, de 09.07.2008 e pelo Dec. 6.949, de 25.08.2009. Ao assinar e ratificar, na forma do § 3.º, do art. 5.º, da CF/1988, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Brasil se comprometeu a implementar medidas para dar efetividade aos direitos lá garantidos. Assim, sob essa ótica, a nova lei não traz nenhuma novidade que venha a surpreender o leitor. Apenas é a execução de uma Convenção que integrou o sistema normativo brasileiro, com hierarquia de Emenda à Constituição, tudo na forma do mencionado § 3.º, já anunciado. Assim, por enquanto, esse é o único pacto internacional aprovado na forma prevista pela abertura permitida pela EC 45/2004, que acolheu pleito da comunidade de Direitos Humanos. Pouco surpreendeu, portanto, quem já vinha acompanhando os dizeres da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Por fim, denota-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência tem como função principal tornar efetivo os princípios e regras previstos a partir da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Para isso, a trazendo na nova legislação novos institutos jurídicos concernentes à concepção de deficiência, capacidade legal, avaliação psicossocial e acessibilidade, especialmente com a adoção do modelo biopsicossocial de

¹ TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I.** 2015.

deficiência. Portanto, verifica-se que a Lei nº 13.146/2015 trouxe consigo uma nova política de inclusão, sendo necessária, para sua implementação, tendo em vista que apenas a sua adoção formal não torna a sociedade mais igualitária e respeitosa referente aos direitos e garantias fundamentais.

4. ANALÍSE CRÍTICA

É notório que a função jurídica do instituto das incapacidades é a proteção das pessoas que estão em situação de vulnerabilidade.

Com a alteração do rol de incapacidades, a situação de incapacidade passou a não ser reconhecida, o Estatuto também impediu que uma pessoa em situação de hipossuficiência goze da proteção legal estabelecida para os indivíduos incapazes.

Pretendeu o legislador, com essas inovações, impedir que a pessoa deficiente seja considerada e tratada como incapaz, tendo em vista os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana. Todavia, têm elas sido objeto de pesadas críticas formuladas pela doutrina, pelo fato, principalmente, de desproteger aqueles que merecem a proteção legal. (GONÇALVES, 2016, p. 136)

A Constituição, como sabe-se, deve ser levada em consideração como base suprema do nosso ordenamento jurídico, devendo ser respeitada em todos os panoramas. Assim, como todos os outros direitos inerentes a pessoa devem ser observados também os trabalhistas das pessoas com deficiência, contidos na Constituição Federal, e ordenamento jurídico pátrio. Busca-se o melhor tratamento para as pessoas com deficiência sendo observados eventuais limitações para que assim possam ser oferecidos meios adequados para habilitação ou reabilitação.

A leitura atenta dos arts. 3º e 4º da Codificação de 2002, com a nova redação estabelecida pela Norma Estatutária, permite extrair a existência de dois diferentes critérios determinantes da incapacidade, um deles objetivo (o critério etário) e o outro subjetivo (o critério psicológico). Quando se trata de incapacidade decorrente de *critério cronológico (etário)*, a situação é facilmente demonstrável, porque submetida a um requisito objetivo, qual seja, a comprovação da idade da pessoa. Comprovada a idade, naturalmente, decorrem os efeitos jurídicos da incapacidade, vinculando todos os atos praticados pelo titular. No entanto, em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em *critério subjetivo (psicológico)*, considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma decisão judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. E a chamada *ação de curatela* - e não mais *ação de interdição*, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória *não puderem exprimir sua vontade*" (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz. (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 241).

Assim, fica claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa com deficiência, sendo considerada então, pessoa plenamente capaz sobre seus direitos e obrigações na ordem civil, não sofrendo dessa forma nenhum tipo de restrição pelos seus atos, mas em determinados casos pode ser considerada relativamente incapaz, dependendo de uma determinação judicial.

Assim, a nova capacidade civil proporcionou outro panorama para as pessoas com deficiência, houve a revogação de tutelas e curatelas para algumas pessoas que estavam interditadas, por entender que não seria mais necessário, uma que para a lei, são pessoas plenamente capazes. Entretanto, existe a possibilidade de curatela, de caráter temporário e sendo utilizado apenas em questões patrimoniais e negociais. Outra grande novidade foi o instituto da tomada de decisão apoiada, trazendo a possibilidade que a pessoa com deficiência tem de eleger duas pessoas idôneas para darem apoio nas suas decisões com o intuito de exercer com mais segurança a sua capacidade. Conforme assevera Cristiano Farias:

A partir da nova sistemática estatutária, a pessoa com deficiência não mais se enquadra, em boa hora, nas latitudes e longitudes da teoria das incapacidades, pelo simples fato de ter uma deficiência (física, mental ou intelectual). A incapacidade, todavia, pode se caracterizar quando uma pessoa, com ou sem deficiência, não puder exprimir a sua vontade (CC, art. 4º, III). Singrando esses mares, reconhecida a incapacidade, na ação de curatela, está legitimado o *Parquet* ao pedido de suprimento judicial de consentimento. Atuando como órgão agente (parte autora) do pleito, não há necessidade de atuação de outro Promotor de Justiça como fiscal da ordem jurídica (*custos juris*). (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 65).

Com essas mudanças, as pessoas com deficiência adquiriram direitos como, por exemplo: o direito ao casamento, de adotar, ser tutor ou curador de outra pessoa, direito ao trabalho, voto, profissionalização, habilitação e reabilitação. Adquirindo também obrigações na ordem civil, e não mais sendo beneficiados com a proteção legal dada aos incapazes.

Não havendo mais o que se falar em invalidade absoluta do negócio jurídico quando praticado por pessoa com deficiência, podendo ser ou não anuláveis, de acordo com o previsto no art. 166, inciso I, do Código Civil:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;

- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

A pessoa com deficiência não goza mais da proteção legal aos prazos prescricionais ou decadenciais sendo que não há previsão de proteção desses prazos para os relativamente incapazes, sendo protegidos os absolutamente incapazes, uma vez que não correm os prazos contra estes.

- Art. 198. Também não corre a prescrição:
- I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;
 - II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;
 - III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.
- Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

Nota-se, portanto, um prejuízo para as pessoas com deficiência em relação à proteção legal, uma vez que a legislação tratou de forma expressa sobre a validade e nulidade dos negócios jurídicos, assim como dos prazos prescricionais e decadenciais. Entretanto existem alguns doutrinadores que ainda defendem a flexibilização e a adoção da equidade para ser utilizada a proteção da suspensão ou da interrupção dos prazos para as pessoas com deficiência.

Flávio Tartuce classificou os posicionamentos doutrinários em duas correntes, onde uma é contra as modificações com base no princípio da dignidade-vulnerabilidade, e a outra é a favor das inovações do Estatuto conforme o princípio da dignidade-liberdade:

Em suma, houve uma verdadeira revolução na teoria das incapacidades, o que repercute diretamente para os institutos de direito assistencial, em especial para a curatela. Percebemos, pela leitura de textos publicados na internet em 2015, que duas correntes se formaram a respeito da norma. A primeira – à qual estão filiados José Fernando Simão e Vitor Kumpel – condena as modificações, pois a dignidade de tais pessoas deveria ser resguardada por meio de sua proteção como vulneráveis (dignidade-vulnerabilidade). A segunda vertente – liderada por Joyceane Bezerra, Paulo Lôbo, Nelson Rosenvald, Jones Figueirêdo Alves, Rodrigo da Cunha Pereira e Pablo Stolze – aplaude a inovação, pela tutela da dignidade-liberdade das pessoas com deficiência, evidenciada pelos objetivos de sua inclusão. (TARTUCE, 2017, p. 1493).

Assim, apesar de separado em duas correntes conforme a classificação de Flávio Tartuce, observa-se que ambas as correntes reconhecem as mudanças como um grande avanço na legislação brasileira, assim como também mostram problemas na nova norma.

O reconhecimento da dignidade das pessoas com deficiência apenas será alcançado quando lhes for concedido um aparato jurídico que ofereça a mesma consideração concedida as demais pessoas. Dessa forma, cabe ao Estado garantir o pleno exercício de direitos de que as pessoas com completo discernimento já possuem. Assim, irá ser garantido tanto a sua efetiva participação na sociedade civil e poder de influência sobre as decisões políticas, quanto, a autonomia para escolher os rumos da própria vida.

No mais, consagrou a dissociação entre os atos patrimoniais e os atos existenciais. Ao reconhecer a incompatibilidade dos mecanismos da representação e da assistência com os direitos em que há correlação entre titularidade e exercício, às pessoas com deficiência foi concedida autonomia em relação aos atos que lhe dizem respeito, a liberdade em exercer direitos inerentes a sua própria vida, inclusive nas questões sexuais e reprodutivas, em conservar a própria fertilidade e exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária foram apenas alguns dos direitos expressamente reconhecidos a essas pessoas (artigo 6º, Lei n. 13.146/2015).

Com isso, foi pensado no instituto da tomada de decisão apoiada. Para garantir a conservação da capacidade plena das pessoas com deficiência e, também, garantir-lhes apoio proporcional as suas necessidades, esse processo permite que seja construído um instituto único de acordo com cada caso concreto. Nesse processo judicial, deve haver a presença de uma equipe multidisciplinar para auxiliar o magistrado, para que se possa favorecer ainda mais o objetivo da individualização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, fica claro que as mudanças feitas no ordenamento jurídico pátrio foram positivas, uma vez que além de consideráveis avanços, trazendo mais inclusão às pessoas com deficiência, questão que era muito pouco debatida. Ao se basear na primeira Convenção Internacional a ser incorporada como emenda constitucional, a LBI conferiu autonomia a essas pessoas e objetivou protegê-las dos riscos da vida civil. Entretanto, não de forma adequada, pois ao modificar as principais regras do regime das incapacidades, promoveu o esvaziamento de tantas outras regras que já fundamentavam essa questão.

É notório que houve repercussão nos planos do mundo jurídico (existência, validade e eficácia) dado as mudanças feitas na estrutura dos atos jurídicos praticados pelas pessoas com deficiência, de forma ampla, incluindo as pessoas com discernimento reduzido ou dificuldade de manifestar sua vontade, não se encontra mais nenhum tipo de óbice no plano de validade. Assim, o novo regramento jurídico trouxe importantes repercussões tanto no plano de existência quanto no da eficácia dos atos *lato sensu* já praticados.

Deve-se haver mais atenção tanto do Estado, quanto da própria sociedade e do judiciário sobre o novo regramento jurídico imposto pela Convenção, sendo de suma importância para a efetivação desse diploma normativo.

A concessão da capacidade civil nos moldes da Convenção sobre os Direitos Pessoa com Deficiência e Estatuto da Pessoa com Deficiência, é fundamental para que seu direito de inclusão e participação da vida em sociedade seja garantido. O que só é possível, caso as pessoas com deficiência recebam apoio para eliminar essas barreiras a tanto tempo impostas.

A viabilização do modelo de tomada decisão apoiada, onde a pessoa com deficiência é parte principal, e sua vontade é determinante para concretização do suporte fático, é revolucionário, levando em consideração que o ordenamento anterior nem sempre levava em consideração a vontade da pessoa com deficiência, no processo de interdição.

Muito ainda precisa ser feito para que as pessoas com deficiência possam gozar de todos os direitos a elas inerentes, pois não só o Estado deve ser responsável por sua inclusão, mas também a sociedade como um todo, e para isso seria necessário a criação de métodos interdisciplinares de educação e reeducação

com o objetivo de incentivar e ensinar sobre as diferenças e as diversas formas de tratamento correto que podem ser utilizadas.

Os princípios e regras previstos pela Convenção devem ser, por imposição do Estado e do próprio ordenamento jurídico brasileiro, os principais meios de aplicação dos dispositivos da legislação infraconstitucional.

Assim, observa-se que a Lei nº 13.146/2015 não desprotege as pessoas com deficiência, traz novos mecanismos e formas de proteção que não as privam, necessariamente, do exercício de seus direitos humanos e de suas liberdades fundamentais, não impedindo que se possa praticar atos de natureza existencial. É notório a afirmação de que em alguns pontos as alterações realizadas pelo Estatuto podem trazer certa desproteção à pessoa com deficiência, como, por exemplo, no que tange à prescrição e à validade dos atos jurídicos, situações que, devem ser analisadas com bom senso pelo julgador competente, interpretando e observando a norma junto aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, e do melhor interesse da pessoa vulnerável.

Portanto, entende-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, elaborado para executar as políticas criadas a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, é legislação que tem por finalidade proteger a pessoa com deficiência, levando em consideração a necessidade de alcançar certa liberdade, para que se desenvolva e viva em igualdade de condições com o restante da população que já possuía esses direitos. De forma que os direitos fundamentais devem ser assegurados a todos, não só a determinado grupo de pessoas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; COSTA, Waldir Marcieira Filho da. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência** – EPDC (Lei nº 13.146/2015 de 06/07/2015): Algumas Novidades. Revista dos Tribunais, v. 962, dez. 2015.

ARAUJO, Luiz Alberto David., MAIA, Maurício. **O Conceito de Pessoas com Deficiência e algumas de suas Implicações no Direito Brasileiro**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 22. n.86. Jan/Mar. 2014.

BRASIL. Decreto Nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm> Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 5904/2006, de 21 de setembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5904.htm> Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 jun. 2015b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 18 out. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: parte geral 1**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CRESPO, Ana Maria Morales. **PESSOAS DEFICIENTES, INVISIBILIDADE, SABER E PODER**. São Paulo. 2011. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1298916664_ARQUIVO_ARQUIVO112.PESSOASDEFICIENTES,INVISIBILIDADE,SABEREPODER.pdf> Acesso em: 22 out. 2019

DIDIER JR., Fredie; **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 14 ed., vol. 1, Salvador: Juspodivm, 2014.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, Direitos Humanos e Justiça. Sur, Rev. int. direitos human. vol.6, n.11, São Paulo, Dec./2009

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7.

FARIAS, Cristiano Farias; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

FERNADES, Alexandre Cortêz **Direito civil: responsabilidade civil**. Caxias do Sul, RIO GRANDE DO SUL: ADUCS, 2013.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A ONU e o seu conceito revolucionário da pessoa com deficiência, 2007. Disponível em:
<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/smacis/default.php?reg=4&p_secao=96> Acesso em: 18 out. 2019

FRIZZERA, Mariana Paiva; PAZÓ, Cristina Grobério. Da capacidade das pessoas com deficiência intelectual à luz da vulnerabilidade social e o instituto da tomada de 57 decisão apoiada. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 110-129, jul./dez. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto - **Direito civil, 1: esquematizado**: parte geral: obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. Disponível em:
<http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php > Acesso em: 18 out. 2019.

HOSNI, David S. S. O conceito de deficiência e sua assimilação legal. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org.). **A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. Cap. 2, p. 35-64.

NAÇÕES Unidas Brasil. Disponível em:
<<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 18 de out. 2019.

FROIO, Thabata. **Capacidade de direito e Capacidade de exercício**. 2016
Disponível em: <https://thabatafroio.jusbrasil.com.br/artigos/336834738/capacidade-de-direito-e-capacidade-de-exercicio>. Acesso em: 23 out. 2019.

LANNA JÚNIOR, M. C. M. [Comp.]. **História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010, p. 22. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/historia_movimento_pcd_brasil.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

MOUREIRA, Diogo Luna. **Os desafios dos transtornos mentais e do comportamento para o direito civil: dialética do reconhecimento e sofrimento de indeterminação como pressupostos para a reconstrução da Teoria das Incapacidades**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientadora: Maria de Fátima Freire de Sá. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MoureiraDL2_1.pdf> Acesso em: 21 out. 2019.

PETERKE, Sven. **Manual prático de direitos humanos internacionais**; Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cedop/wp-content/uploads/2014/04/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais-1.pdf> Acesso em: 18 out. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: inovações, alcance e impacto**. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. Manual dos direitos das pessoas com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2013.

PONTES, Maíla Mello Campolina; ROCHA, Patrícia de Moura. **O estudo da prodigalidade como referencial para a reestruturação das categorias legais de incapacidade do artigo 4º do Código Civil de 2002**. Belo Horizonte, Nov. 2013, Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=32cfba8a13694631>>. Acesso em 21 out. 2019.

SÃO PAULO; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE [OMS]; BANCO MUNDIAL. Relatório Mundial sobre a deficiência. São Paulo, 2011.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Causa Perplexidade (Parte I)**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>> Acesso em: 30 out. 2019.

SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. **O exercício dialógico entre a capacidade civil, os transtornos mentais e a autonomia privada: uma análise no direito comparado**. 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=55285adfd78a019a>> Acesso em: 18 out. 2019.

ROMERO, R. A. S.; SOUZA, S. B. de. **Educação inclusiva: alguns marcos históricos que produziram a educação inclusiva**. Anais...Paraná: PUC, 2014. p.

5. Disponível em: <https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2008/447_408.pdf>
Acesso em 21 out. de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC.** Parte I. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** – vol. único, 7^o edição, São Paulo, Método, 2017.